

LEI Nº 1.803/2021



Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a Patrulha de Assistência Mecanizada, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para disponibilizar os serviços de tratores e implementos agrícolas a produtores rurais visando à sua operacionalização, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Imbituva, o Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a ser operacionalizado através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, a ser executado na forma do disposto nesta lei.

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, em apoio ao pequeno agricultor, funcionará com o intuito de incentivar, apoiar e fixar os pequenos agricultores do município, consistindo na realização de serviços aos produtores rurais com tratores e máquinas agrícolas da Prefeitura Municipal, mediante cobrança do agricultor/beneficiário por hora máquina trabalhada, com custo subsidiado em relação ao preço de mercado, definido anualmente através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Disponibilizar trator de rodas do município ou de convênio firmado para tal fim, para realizar trabalhos em propriedades rurais, com ou sem implementos agrícolas de arrasto, como por exemplo, sub solador, grade, escarificador, plantadeiras ou semeadora, pulverizadores, ceifadoras, ensiladeiras, carretas de transbordo, etc.
- b) Disponibilizar trator do município, para a implantação de tanques de peixes na propriedade de residência do agricultor que se enquadrar no presente programa.
- c) As horas de trabalho de trator de esteiras para a implantação de tanques de peixes somente serão disponibilizadas nas propriedades que possuem parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, sendo que, se necessário for, o licenciamento ambiental será de responsabilidade do beneficiário.
- d) Disponibilizar aos agricultores que se enquadrarem no presente programa o transporte de calcário, da mina até a propriedade deste, limitada a quantidade de 15 (quinze) toneladas por produtor rural;

Art. 3º Os benefícios da presente lei serão disponibilizados diretamente ao produtor, devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e em dia com as normas de notas fiscais de produtor, mediante apresentação de documentação solicitada pela referida Secretaria, sendo vedada a transferência do benefício a terceiros.

§ 1º Para o atendimento a agricultores familiares que não possuam tratores agrícolas, agricultores que cultivam lavouras em terras próprias ou arrendadas e que possuam ou

explorem área de terra de até 64,0 (sessenta e quatro vírgula zero) ha, deverá ser observado o limite anual de até 12 (doze) horas de serviço para cada agricultor.

§ 2º Poderá haver uma margem de tolerância em relação ao limite anual de hora de serviço, conforme condições a serem definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 3º Nos casos em que o agricultor possua trator de pequeno porte com potência de até 75 cv, ou que não possua implementos agrícolas compatíveis com o serviço necessário, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária atendê-los pelo Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 4º Em sendo constatado que o produtor beneficiário de algum dispositivo da presente lei não utilizou diretamente o mesmo, este deverá ressarcir o Município do custo de tal benefício.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, poderá com a concordância do Poder Executivo Municipal, estabelecer casos de isenção o de maior subsídio no que tange a cobrança dos serviços, bem como estabelecer outras normas para o Programa, em razão de necessidade de incentivo à produção de determinado produto no município ou em função da própria situação econômica do produtor agrícola.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços, visando à operacionalização do Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, objetivando garantir a prestação de serviços de mecanização e utilização de implementos agrícolas aos agricultores do município, com ênfase na agricultura familiar.

Art. 6º A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido deverá ser atestada anualmente, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Parágrafo único. O atestado de eficiência e qualidade dos serviços será emitido no mês de janeiro, tendo como referência os serviços prestados no ano anterior.

Art. 7º A mobilização de recursos municipais, previstos nesta lei, tem a finalidade de coordenar e executar as ações do Programa Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, apoiando e viabilizando no desenvolvimento nos diversos cultivos agrícolas e explorações pecuárias.

Art. 8º A fiscalização da prestação dos serviços competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em conjunto com o Controlador Interno do Município, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 9º O pagamento dos serviços a serem prestados, de acordo com a autorização contida no Artigo 2º da presente lei, será efetuado por hora de serviço prestado, ficando fixados os seguintes valores:

~~I - 0,62% da UFM (Unidade Fiscal do Município), por hora de trator agrícola;~~

~~I - 0,62 da UFM (Unidade Fiscal do Município), por hora de trator agrícola; (Redação dada pela Lei nº 1806/2021)~~

I - Valor por hora de trator agrícola: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); (Redação dada pela Lei nº 1820/2021)

~~II - 0,38% da UFM (Unidade Fiscal do Município), por hora de implemento de arrasto.~~

~~II - 0,38 da UFM (Unidade Fiscal do Município), por hora de implemento de arrasto. (Redação dada pela Lei nº 1806/2021)~~

II - Valor por hora de implemento de arrasto: R\$ 5,00 (cinco reais). (Redação dada pela Lei nº 1820/2021)

§ 1º O valor da hora de serviço compreende apenas a operacionalização prática do programa, cabendo ao município fornecer os tratores e implementos agrícolas, bem como arcar com todas as demais despesas de manutenção dos mesmos.

§ 2º O valor da hora de serviço poderá ser revisto anualmente, por Decreto do Executivo Municipal, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

§ 3º Os pagamentos de que trata o "caput" deste artigo, não prejudicam a concessão e/ou manutenção de outras medidas de apoio do Município aos agricultores.

§ 4º Para fins de realização dos serviços, o Produtor interessado realiza a prévia solicitação junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, conforme formulário padrão previsto no anexo I desta lei, para que seja verificada a logística e disponibilidade dos tratores e equipamentos,

§ 5º Após a autorização dada para efetivação do serviço, o produtor interessado receberá a Guia de Recolhimento da prestação de serviço requerida, com o valor das horas dos tratores e implementos que será realizada em sua propriedade.

§ 6º A prestação de serviço requerida só será liberada após a quitação da Guia de Recolhimento.

§ 7º No caso de não ser completado o número de horas requerida pelo produtor, deverá o tempo remanescente ficar a disposição do requerente para utilização posterior.

§ 8º Caso o número de horas trabalhadas na propriedade ultrapasse a quantidade requerida pelo interessado, a diferença a mais deverá ser recolhida junto a Prefeitura Municipal, através de GR, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do serviço. O não recolhimento no prazo estabelecido, implicará na impossibilidade de liberação de novo pedido, e inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

§ 9º Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados semestralmente pelo IPCA do respectivo período. (Redação acrescida pela Lei nº 1820/2021)

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e o setor de tributação municipal, autorizados a renegociar as dívidas dos produtores rurais oriundas de serviços realizados até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 11. As demais normas ausentes ou necessárias para atingir os objetivos desta lei, poderão ser estabelecidas nos respectivos contratos ou por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imbituva, em 19 de janeiro de 2021.

CELSO KUBASKI
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Vereador Elcio Galvão
DD. Presidente da Câmara Municipal de Imbituva.
Nesta

ANEXO I - LEI Nº 1803/2021

SOLICITAÇÃO DE HORAS DE TRATOR E/OU IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Nome:	Telefone:
Residência:	Localização do serviço:
Finalidade de utilização na propriedade:	
Quais Tratores e Implementos:	
1) - TRATOR AGRÍCOLA:	
Data do serviço: / / 2021 - Horário: Das hs às hs	
Total Horas Trator Agrícola: Custo hora: 0,65% UFM = Custo Total: R\$	
2) - IMPLEMENTO:	
Data do serviço: / / 2021 - Horário: Das hs às hs	
Total Horas Implemento: Custo hora: 0,33% UFM = Custo Total: R\$	

AUTORIZADO.

Imbituva, em de de 2021.

Ass. _____

Nome e Assinatura
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Ass. _____

Nome e Assinatura
Produtor Rural

[Download do documento](#)